TC 5.867/2017

AUDITORIA EXTRAPLANO. SMDHC. Verificação da regularidade da administração dos recursos oriundos do FUMCAD. 1. Balanço Orçamentário elaborado em desacordo. MCASP 6ª Edição. 2. Informações publicadas no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro carecem de integridade. 3. Registro indevido nos pagamentos e recebimentos extra orçamentários. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. 1. Apresente um plano de ação, demonstrando as providências saneadoras para os apontamentos constantes. Votação unânime.

18ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria Extraplano, para fins de registro, pois cumpriu a finalidade de avaliar a regularidade da administração dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – Fumcad, referente ao exercício 2016.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, diante dos resultados apurados, em determinar que a Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Cidadania, gerenciadora do Fumcad, apresente um plano de ação a este Tribunal, demonstrando as providências saneadoras para cada um dos apontamentos constantes do voto do Relator, **no prazo de até 90 (noventa) dias.**

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 72.005.867.17.28 de Auditoria Extraplano realizada para verificar a regularidade da administração dos recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relativo ao exercício de 2016.

Referido trabalho foi oriundo do Ofício 637/2017-SMDHC/GAB, da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania, reportando irregularidades no gerenciamento do fundo.

A Coordenadoria IV elaborou o relatório de fls. 24-37, apresentando as seguintes conclusões:

4.1. O Balanço Orçamentário foi elaborado em desacordo com os itens 2.2.1 e 2.3 da parte V do MCASP 6ª Edição (item 3.2.2);

4.2. As informações publicadas no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro carecem de integridade, contrariando a Resolução CFC 1.132/08 e a NBC T16.5, item 4, letras c, d e f (item 3.2.2 e 3.2.3);

4.3. Há divergências entre o valor publicado no Balanço Financeiro, Linha Caixa e Equivalentes de Caixa para o exercício seguinte (R$ 257.815.249,63), as razões contábeis das contas do FUMCAD (R$ 262.973.705,62) e os valores constantes nos extratos bancários (R$ 262.972.060,62) (item 3.2.3);

4.4. Foi incluído em "Transferências Financeiras Concedidas", do Balanço Financeiro, valor referente a transferências de desvinculação autorizadas e ocorridas apenas no exercício seguinte (item 3.2.3);

4.5. Houve registro indevido de R$ 5.676.457,52 nos pagamentos extraorçamentários, publicados no BF, sem efetivo desembolso, contrariando o MCASP 6ª Edição Parte V item 3.3, para compensar a inclusão de igual quantia na receita orçamentária sem a efetiva arrecadação (itens 3.2.3 e 3.3.2);

4.6. Houve registro indevido de R$ 25.531.385,65 nos recebimentos extraorçamentários, publicados no BF, referente a receitas não contabilizada em sua rubrica orçamentária, contrariando a parte I item 3 do MCASP (item 3.2.3 e 3.3.2);

4.7. Não há conciliação bancária das contas do FUMCAD (item 3.2.3);

4.8. Os controles da gestão financeira do FUMCAD são falhos, em infringência aos itens 2,3 e 4, alíneas c, d e f da NBC T 16.5 – Registros Contábeis e alínea b, item 4 da NBC T 16.8 – Controle Interno (item 3.2.3);

4.9. A conta corrente 18.114-5, que arrecada doações realizadas por boletos bancários, não possui aplicação financeira, o que deixa valores expressivos descobertos de atualização monetária, causando prejuízos ao fundo (item 3.2.3);

4.10. Os recursos do fundo são subutilizados (item 3.2.3);

4.11. Houve atrasos nas publicações dos demonstrativos contábeis no DOC, bem como nos envios ao DECON (item 3.2.4);

4.12. Houve contabilização indevida dos juros de aplicação financeira da conta bancária 18.302-4 (SME Programa Mais Educação I) da SME na rubrica de receita do FUMCAD (item 3.3.1);

4.13. Houve Registro de R$ 5.676.457,52 como receitas orçamentárias do exercício de 2016, de valores creditados na conta apenas no mês de janeiro do ano de 2017, contrariando o artigo 35, inciso I da LF 4.320/64 e o item 3.3 da Parte I do MCASP 6ª Edição (item 3.3.2);

4.14. Houve doador retido na malha fina da Receita Federal do Brasil por falta de identificação tempestiva dos doadores do fundo (item 3.3.2);

4.15. Há divergência de R$ 22.965.503,15 entre os valores arrecadados constantes no Razão de Arrecadação e o Relatório de depósitos do Sistema FUMCAD (item 3.3.2);

4.16. Há falhas nos controles de direcionamento das doações vinculadas a projeto ou eixo (item 3.2.1);

4.17. Não há publicação mensal dos volumes de recursos recebidos, contrariando o DM 54.799/2014, art. 8º, inciso I (item 3.2.1);

4.18. Há 1273 processos pendentes de análises de prestação de contas final (item 3.4.1a);

4.19. A omissão em relação às análises finais das prestações de contas causa prejuízos ao FUMCAD, pois há situações em que, após a análise das prestações de contas finais, haverá a necessidade de devoluções de recursos aos cofres do fundo (item 3.4.1a);

4.20. A portaria 138/2016 SMDHC autorizou aplicar metodologia exitosa alcançada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria

68/2016 SMDHC para análise de prestações de contas, porém os trabalhos não foram colocados em prática até o momento (item 3.4.1a); Cód. 042 (Versão 05)

4.21. O prazo de emissão de parecer das prestações de contas, estipulado no art. 37 da portaria 009/2014, não é cumprido pela Comissão Permanente de Análise de Contas (item 3.4.1b);

4.22. Os repasses dos convênios são intempestivos em relação aos prazos estabelecidos no art. 24 da Portaria 09/2014 SMDHC, reflexo da morosidade das análises das prestações de contas parciais, causando diversos entraves às entidades conveniadas e a própria Administração. Há casos em que a entidade é ressarcida por manter o convênio com recursos próprios, (item 3.4.1b);

4.23. Não há apuração das responsabilidades funcionais dos Membros da Comissão Permanente de Análises de Contas, prevista no § 1º do artigo 37 da Portaria 09/2014, pelo não cumprimento dos prazos para emissão de parecer estabelecidos na portaria (item 3.4.1b);

4.24. Não foram editados os manuais de prestações de contas conforme determinam o art. 29, parágrafo único da portaria 009/2014 e o art. 75 da portaria 115/2016 (item 3.5).

Observou a Auditoria que o TC 72.003.130/17-25 que estava tramitando em conjunto tinha objeto diferente da presente instrução. À fl. 40 foi determinado oficiar à Origem para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria IV às fls. 273-285-v entendeu que nada foi alterado em relação às conclusões iniciais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 287-291 ponderou que o teor predominante da fiscalização não detinha natureza jurídica a ser avaliada, opinando pelo conhecimento e registro do trabalho, sem prejuízo das determinações necessárias à Origem.

A Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 295-296 considerou as falhas como de natureza formal, requerendo o conhecimento e registro da Auditoria.

A Secretaria Geral às fls. 298-300 entendeu que a Auditoria Extraplano cumpriu os objetivos previstos e reúnem condições de ser conhecida, com as determinações necessárias à Origem.

É o relatório

VOTO

Em julgamento a Auditoria Extraplano realizada para verificar a regularidade da administração dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relativo ao exercício de 2016.

Após análises abrangendo a movimentação orçamentária, financeira e contábil do Fundo, a instrução processual revelou os seguintes apontamentos:

1. O Balanço Orçamentário foi elaborado em desacordo com os itens 2.2.1 e 2.3 da parte V do MCASP 6ª Edição.

2. As informações publicadas no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro carecem de integridade, contrariando a Resolução CFC 1.132/08 e a NBC T16.5, item 4, letras c, d e f.

3. Há divergências entre o valor publicado no Balanço Financeiro, Linha Caixa e Equivalentes de Caixa para o exercício seguinte (R$ 257.815.249,63), os razões contábeis das contas do FUMCAD (R$ 262.973.705,62) e os valores constantes nos extratos bancários (R$ 262.972.060,62).

4. Foi incluído em "Transferências Financeiras Concedidas", do Balanço Financeiro, valor referente a transferências de desvinculação autorizadas e ocorridas apenas no exercício seguinte.

5. Houve registro indevido de R$ 5.676.457,52 nos pagamentos extraorçamentários, publicados no BF, sem efetivo desembolso, contrariando o MCASP 6ª Edição Parte V item 3.3, para compensar a inclusão de igual quantia na receita orçamentária sem a efetiva arrecadação.

6. Houve registro indevido de R$ 25.531.385,65 nos recebimentos extraorçamentários, publicados no BF, referente a receitas Cód. 042 (Versão 05) não contabilizada em sua rubrica orçamentária, contrariando a parte I item 3 do MCASP.

7. Não há conciliação bancária das contas do FUMCAD.

8. Os controles da gestão financeira do FUMCAD são falhos, em infringência aos itens 2,3 e 4, alíneas c, d e f da NBC T 16.5 – Registros Contábeis e alínea b, item 4 da NBC T 16.8 – Controle Interno.

9. A conta corrente 18.114-5, que arrecada doações realizadas por boletos bancários, não possui aplicação financeira, o que deixa valores expressivos descobertos de atualização monetária, causando prejuízos ao fundo.

10. Os recursos do fundo são subutilizados.

11. Houve atrasos nas publicações dos demonstrativos contábeis no DOC, bem como nos envios ao DECON.

12. Houve contabilização indevida dos juros de aplicação financeira da conta bancária 18.302-4 (SME Programa Mais Educação I) da SME na rubrica de receita do FUMCAD.

13. Houve Registro de R$ 5.676.457,52 como receitas orçamentárias do exercício de 2016, de valores creditados na conta Cód. 042 (Versão 05) apenas no mês de janeiro do ano de 2017, contrariando o artigo 35, inciso I da LF 4.320/64 e o item 3.3 da Parte I do MCASP 6ª Edição.

14. Houve doador retido na malha fina da Receita Federal do Brasil por falta de identificação tempestiva dos doadores do fundo.

15. Há divergência de R$ 22.965.503,15 entre os valores arrecadados constantes no Razão de Arrecadação e o Relatório de depósitos do Sistema FUMCAD.

16. Há falhas nos controles de direcionamento das doações vinculadas a projeto ou eixo.

7. Não há publicação mensal dos volumes de recursos recebidos, contrariando o DM 54.799/2014, art. 8º, inciso I.

18. Há 1273 processos pendentes de análises de prestação de contas final.

19. A omissão em relação às análises finais das prestações de contas causa prejuízos ao FUMCAD, pois há situações em que, após a análise das prestações de contas finais, haverá a necessidade de devoluções de recursos aos cofres do fundo.

20. A portaria 138/2016 SMDHC autorizou aplicar metodologia exitosa alcançada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Cód. 042 (Versão 05) 68/2016 SMDHC para análise de prestações de contas, porém os trabalhos não foram colocados em prática até o momento.

21. O prazo de emissão de parecer das prestações de contas, estipulado no art. 37 da portaria 009/2014, não é cumprido pela Comissão Permanente de Análise de Contas.

22. Os repasses dos convênios são intempestivos em relação aos prazos estabelecidos no art. 24 da Portaria 09/2014 SMDHC, reflexo da morosidade das análises das prestações de contas parciais, causando diversos

entraves às entidades conveniadas e a própria Administração. Há casos em que a entidade é ressarcida por manter o convênio com recursos próprios.

23. Não há apuração das responsabilidades funcionais dos Membros da Comissão Permanente de Análises de Contas, prevista no § 1º do artigo 37 da Portaria 09/2014, pelo não cumprimento dos prazos para emissão de parecer estabelecidos na portaria.

24. Não foram editados os manuais de prestações de contas conforme determinam o art. 29, parágrafo único da portaria 009/2014 e o art. 75 da portaria 115/2016.

Os resultados apresentados demonstraram falhas relacionadas aos controles do Fundo, especialmente nos aspectos contábeis e financeiros, distorcendo as demonstrações legais e a correta transparência dos repasses realizados no período.

Entendo, ademais, que a fragilidade relacionada aos controles da gestão financeira e o acúmulo de processos pendentes de prestação de contas revela um quadro estrutural materializado ao longo de vários exercícios, refletindo nas falhas apuradas referentes ao exercício de 2016.

A portaria 138/2016-SMDHC, aprovada pela Secretaria, poderia contribuir com os resultados da análise de prestações de contas, porém os trabalhos não haviam sido colocados em prática até aquele momento e parece que a aplicação do Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público carece de treinamento para sua melhor utilização.

Os esclarecimentos apresentados pela Origem, destacando principalmente os problemas estruturais no quadro de pessoal, não foram suficientes para modificar as conclusões alcançadas nos autos, demandando a implementação de providência para solução das falhas constatadas.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da Auditoria Extraplano para fins de registro, pois cumpriu sua finalidade no sentido de avaliar a regularidade da administração dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, referente ao exercício de 2016.

Em razão dos resultados apurados, **DETERMINO** que a Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Cidadania, gerenciadora do FUMCAD, apresente um plano de ação a este Tribunal, demonstrando as providências saneadoras para cada um dos apontamentos constantes deste voto, no prazo de até 90 dias.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.